

**PROCESSO** - A. I. Nº 054829.0002/06-7  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - LANDEX COMÉRCIO LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0285-01/07  
**ORIGEM** - INFAZ ATACADO  
**INTERNET** - 13/12/2007

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO C/JF Nº 0399-11/07

**EMENTA:** ICMS: INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. MERCADORIAS EM ESTOQUE SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Levantamento quantitativo de estoques revisado após diligência da ASTEC/CONSEF. Reduzido o valor do débito. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Processo foi encaminhado para esta Câmara, na forma de Recurso de Ofício, para exame da Decisão exarada pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0285-01/07, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 054829.0002/06-7, lavrado em 01/06/2006, o qual reclama a cobrança do ICMS, no valor de R\$63.402,60, com aplicação da multa de 100%, referente à imputação da infração pela falta de recolhimento do ICMS decorrente de estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

O autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 20 a 23), argumentando, sobretudo, que na fiscalização existem enganos concernentes ao elenco de materiais e aos preços consignados no Auto de Infração e que anexas à defesa encontram-se as caixas de dois itens que tiveram erro na contagem física e alguns preços constantes do registro de preços do Estado da Bahia.

Apresenta o defendente relação dos produtos (fls. 21 a 23), indicando os valores unitários e totais registrados pelo autuante e aqueles considerados por ele como os corretos.

Ratifica o pedido de cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação (fl. 81), confirma que o procedimento fiscal foi efetuado no depósito de número 01, que se encontrava sem inscrição estadual, sendo o levantamento de estoques feito na presença de preposto da Empresa, o qual assinou a Declaração de fls.10, 11 e 12 dos autos, servindo ela de base para o Termo de Apreensão das Mercadorias, ficando como depositário o autuado.

Aduz, também, que a planilha de preços elaborada foi fornecida pelo representante do Autuado, o qual teve conhecimento dos cálculos, porém junta à sua defesa notas fiscais do galpão 07, visando distorcer os fatos.

Manteve, na integralidade, a autuação fiscal.

A Junta de Julgamento Fiscal determinou a efetivação de diligência pelo autuante (fl. 85), para que fossem prestados os seguintes esclarecimentos:

1. Demonstração de como foi efetuada a coleta de preços para chegar à base de cálculo da autuação, haja vista o que dispõe o art. 938, V, “b”, do RICMS/97;

2. Prestação de informação fiscal, em obediência ao que determina o § 6º do art. 127, do RPAF/99, fazendo a devida análise dos argumentos apresentados pelo sujeito passivo, bem como dos documentos por ele juntados;
3. Dar ciência ao autuado, após a finalização da diligência;
4. Caso haja manifestação do autuado, que seja dada ciência ao autuante.

Em atendimento, o autuante, à fl. 87, informa que as mercadorias estavam despidas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão, sendo que as notas fiscais apensadas ao Processo se referem às mercadorias do galpão 07.

Assevera que não procede o argumento relacionado ao acondicionamento em caixas, uma vez que as mercadorias iam sendo completadas à medida que o autuante, junto com o representante da empresa, fazia a contagem.

Afirma, também, que, com anuência do autuado, os preços foram fornecidos pelo encarregado e colado ao lado do produto no Formulário do Levantamento de Estoque. Anexa ao Processo, 30 notas fiscais de saídas, as quais confirmam os preços, referindo-se a mercadorias como aparador, biombo, mesa ginecológica, maca, escada, balança etc.

Por fim, ratifica, integralmente, o Auto de Infração.

Intimado, o contribuinte volta a se manifestar às fls. 121 a 123, reafirmando, mais uma vez, que o autuante insistiu no erro relativo à contagem do material, que quase triplica o valor do auto, principalmente em relação as 24 caixas de Kit Diu Kolplatt, caixa com 501 kites FAB 05/05; pela contagem do autuante a empresa possui um estoque de R\$220.520,16, somente deste item e, o pior, somente em 24 caixas deste produto, ou seja, R\$9.188,34 por caixa, que não têm 501 unidades e sim 45, fato este que reduz o valor de R\$220.520,16 para R\$19.807,20.

Consigna que forneceu, ao autuante, todas as notas fiscais de entradas dos materiais existentes no galpão 01, inclusive com a substituição tributária já recolhida, salientando que as notas fiscais foram destinadas ao galpão 07, enquanto as mercadorias foram entregues antes da formalização do galpão 01, no endereço da Empresa.

Considerando a permanência de controvérsia entre a informação do autuante e as alegações de defesa do autuado, a JJF, à fl. 128 dos autos, decidiu converter o presente PAF em diligência, a ser efetuada pela ASTEC/CONSEF, para que o Auditor diligente:

*“1 – verifique quais das mercadorias que foram objeto da autuação podem ser identificadas através de numeração de lotes e ou data de fabricação, de modo que possam ser considerados os documentos fiscais apresentados pelo autuado que as relaciona, mesmo se tais documentos estejam destinados ao galpão 07;*

*2 – diante da disparidade do valor em relação aos demais produtos, verificar-se procedem as alegações defensivas de que cada caixa do produto, “Diu Kit Kolplast” possui 45 unidades e não 501 unidades, conforme considerou o autuante em seu levantamento;*

*3 – também deve ser confirmado se está correto o preço do produto acima citado no mercado varejista, adotado pelo autuante;*

*4 – elaborar novo demonstrativo de débito, após as retificações necessárias.”*

O diligente da ASTEC, no Parecer de fls.129 a 131, respondendo ao item 1 do pedido, assevera ficar prejudicada a verificação solicitada, face a impossibilidade de identificar as mercadorias que foram objeto da autuação através de numeração de lotes e/ou data de fabricação, análise feita em conjunto com o sócio da empresa autuado.

Confirma, o diligente, que, efetivamente, procede a alegação do autuado quanto ao equívoco relativo à quantidade de cada caixa do produto “Diu Kit Kolplast”, que é 45 unidades e não 501 como indicado pelo autuante, procedendo a correção das quantidades do produto constantes do

levantamento elaborado à fl. 13 dos autos, bem como a unificação dos preços unitários, divergentes para o mesmo produto, adotando o valor de comercialização obtido em documentos fiscais de venda do produto.

Afirma, também, que o produto “Soro Glicose” AMP. 500ML, na embalagem possui 24 unidades e não 50, como foi lançado pelo autuante.

Finaliza apresentando demonstrativo com retificação da Base de Cálculo apurada pelo autuante, sugerindo, conforme o quadro da fl. 130, a exclusão do valor R\$235.640,16 e a inclusão do valor R\$22.878,00, na planilha de mercadorias do estoque de fls. 13 e 14.

A modificação da base de cálculo, sugerida pelo diligente, para R\$160.194,36, reduz a imputação reclamada pelo fisco para R\$27.233,04, de acordo com o quadro de fl.131.

Cientificados para se manifestarem sobre o resultado da diligência, autuante e autuado não exerceram o direito de pronunciamento.

A Junta de Julgamento Fiscal, no seu voto, após análise das alegações do defendente, juntamente com os documentos acostados aos autos, afirma que o impugnante não elidiu a infração imputada pelo autuante, visto que não apresentou as notas fiscais das mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão, frisando que as notas fiscais apresentadas podem ser até do Galpão 07, conforme diz o autuante, ou relativas a outras mercadorias.

Declara, ainda, em relação às notas fiscais apresentadas pela defesa, que não há coincidência quanto às espécies de mercadorias e quantidades encontradas no galpão 01, portanto, inexistindo evidências concretas que se tratam das mercadorias encontradas no referido galpão, ressaltando que a impossibilidade de compatibilização entre as notas apresentadas e as mercadorias apreendidas foi ratificada pelo diligente da ASTEC, ao responder o quesito formulado pela 5ª JJF.

O Relator aduz que ficou demonstrado pelo diligente da ASTEC/CONSEF que, efetivamente, procede a alegação do autuado quanto ao equívoco relativo às quantidades apuradas pelo autuante, embasando o seu julgamento no Parecer e planilhas efetuados pela ASTEC na revisão, que corrige quantidades e preços unitários.

Conclui pela Procedência Parcial do Auto de Infração, reduzindo o valor da condenação de R\$63.402,60 para R\$27.233,04, de acordo com os demonstrativos constantes às fls. 130 e 131 do PAF, razão pela qual recorreu de ofício, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal, nos termos da legislação vigente.

## **VOTO**

Da análise atenciosa da procedimentalidade, verifico versar o Auto de Infração, objeto do presente Recurso de Ofício, de imputação ao contribuinte pela falta de recolhimento do ICMS decorrente de estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, desacompanhadas de documentação fiscal, sendo o imposto apurado após Termo de Apreensão e Levantamento Quantitativo de Estoques.

Nesse contexto e evitando delongas desnecessárias, constato que, em relação à mencionada infração, efetivamente, a Decisão recorrida se apresenta irretocável, na medida em que, conforme minuciosamente descrito no Relatório, foi dada, tanto ao sujeito passivo, quanto ao autuante, em todas as etapas, a oportunidade de ampla e irrestrita manifestação, sendo que, do Parecer da ASTEC, peça que reputo como correta, justa e convincente para o resultado do julgamento, inexistiu pronunciamento de qualquer dos dois, podendo se admitir, destarte, as suas concordâncias.

Assim, comungando integralmente com o aludido Parecer, acompanho o decisório de 1º grau, no sentido de reduzir o valor original da autuação para R\$27.233,04, acrescido da multa de 100%.

Face o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Ofício apresentado pela 1ª JF, mantendo inalterada a Decisão recorrida, por se encontrar em consonância com a Lei, o Direito e a Justiça.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **054829.0002/06-7**, lavrado contra **LANDEX COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.233,04**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2007.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS